



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600137-44.2020.6.17.0035

ORIGEM: Bezerros

RECORRENTE: LUIZ CARLOS NOGUEIRA DANTAS

Advogado: PATRICIA BARBOSA ADORLAR DE MELO OAB: PE26557 , ISABELLA CORDEIRO DA SILVA OAB: PE0050946

RELATOR: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NA SENTENÇA EMBARGADA. REJEIÇÃO. PROPÓSITO PROTELATÓRIO. INTENÇÃO DE ALTERAR A VERDADE DOS FATOS. MÁ-FÉ PROCESSUAL. MULTA



ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS ACLARATÓRIOS, aplicando-se a multa correspondente a dois salários mínimos, nos termos do voto do Relator. ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO.

Recife, 12/11/2020

Relator MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA





JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600137-44.2020.6.17.0035

ORIGEM: Bezerros

RECORRENTE: LUIZ CARLOS NOGUEIRA DANTAS

**ADVOGADO: PATRICIA BARBOSA ADORLAR DE MELO OAB: PE26557 ; ISABELLA CORDEIRO DA SILVA
OAB: PE0050946**

RELATOR: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos modificativos e para fins de prequestionamento, opostos por LUIZ CARLOS NOGUEIRA DANTAS, em face de Acórdão proferido por esta Corte, na sessão de julgamento de 05/11/2020, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo-se o indeferimento do pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador pelo Município de Bezerros, em decorrência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Nas razões recursais, o embargante aduz omissão na decisão deste Tribunal, ao argumento de que a Corte deixou de apreciar os seguintes fatos e teses de defesa:



1) considerando que não houve impugnação ao pedido de registro de candidatura, deve ser reconhecida a preclusão, e portanto, indevida a arguição de inelegibilidade apresentada pelo MPE após o prazo da AIRC;

2) houve prejuízo para a defesa, que teve apenas 24 horas para se manifestar sobre a imputação de inelegibilidade. Neste ponto, ressalta que se o MPE tivesse apresentado impugnação no momento processual oportuno teria 5 dias para apresentar contestação;

3) no mérito, afirma que por ocasião do julgamento do recurso ordinário pelo TCE/PE nº 1504122-0, em 30/11/2016, houve a exclusão dos considerandos relativos à verba de gabinete, sendo afastadas as irregularidades de falta de finalidade pública;

4) não existiu reincidência de conduta, conforme decisão do TCE/PE em Pedido de Reconsideração n.º 1507152-2 do Município de Bezerros, relativo ao exercício financeiro 2008;

5) quanto as demais irregularidades, defende a ausência de causa de inelegibilidade.

Requer, ao final, que seja dado efeito modificativo aos aclaratórios para que seja deferido o seu registro de candidatura.

É o que cumpre relatar.

Recife, 12 de novembro de 2020.

Des. Márcio Fernando de Aguiar

Desembargador Eleitoral





JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600137-44.2020.6.17.0035

ORIGEM: Bezerros

RECORRENTE: LUIZ CARLOS NOGUEIRA DANTAS

Advogado: PATRICIA BARBOSA ADORLAR DE MELO OAB: PE26557 Endereço: TENENTE EVERALDO, 111, SANTO ANTONIO, Palmares - PE - CEP: 55540-000 Advogado: ISABELLA CORDEIRO DA SILVA OAB: PE0050946 Endereço: VELHO MANOEL FERREIRA, 127, CENTRO, Cupira - PE - CEP: 55460-000

RELATOR: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

VOTO

Os presentes embargos são tempestivos.

Conforme abaixo demonstrado, a matéria foi devidamente analisada e não há omissão na decisão embargada.

Quanto às alegações registradas no relatório (itens 1 e 2), destaco que essa tese sequer foi levantada na peça recursal, razão pela qual não se sustenta a alegação de omissão do acórdão. Não é possível trazer na fase de embargos novos argumentos sobre situação processual que deveria ser arguida no recurso eleitoral.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 267, § 7º, DO CÓDIGO ELEITORAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. REJEIÇÃO. I - Os embargos de declaração não podem ser utilizados para aclarar matéria não suscitada previamente, tampouco para fins de prequestionamento sem que exista no v. acórdão algum dos vícios do art. 275 do Código Eleitoral. Precedentes. II - Embargos rejeitados.

(TSE - RMS: 5698 ITAPICURU - BA, Relator: ADMAR GONZAGA NETO, Data de Julgamento: 11/06/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 188, Data 02/10/2015, Página 33)

Ademais, é inconteste a legitimidade do MPE para trazer aos autos informação sobre causa de inelegibilidade, inclusive a possibilidade de recorrer independente de ter impugnado:

Ac.-STF, de 18.12.2013, no ARE nº 728.188, e Res.-TSE nº 23405/2014: o Ministério Público tem legitimidade para recorrer de decisão que defere registro de candidatura, ainda que não haja apresentado impugnação, sendo-lhe inaplicável a presente súmula.

Também não houve omissão quanto ao recurso ordinário julgado pelo TCE em 30/11/2016 alegado pelo embargante, consta inclusive no voto que houve exclusão relacionada à ausência de centralização das verbas de gabinete.

Essa questão ficou clara no acórdão ora embargado, exatamente porque o Recurso Ordinário nº 1504122-0 do TCE/PE, apresentado pelo Sr. Luiz Carlos Nogueira Dantas, julgado em 30/11/2016, foi objeto de análise por este Relator, pontuando-se a responsabilidade específica do pretense candidato. Vejamos o trecho do voto, com destaques no texto original:

(4) Verba de manutenção de gabinete, destinadas a cobrir despesas ordinárias, de forma descentralizada, sem se submeter à licitação, contrariando vários precedentes e orientações deste Tribunal.

No julgamento do recurso ordinário essa irregularidade foi excluída, pelas seguintes razões:

No exercício de 2009 a descentralização dos gastos ora tratados era tolerada; (pág. 19)

Dessa forma, não me parece razoável considerar a descentralização dos gastos verificada no exercício de 2009 para fins de julgar as contas em tela pela irregularidade, razão pela qual sou pela exclusão do “considerando” ora analisado do decisum fustigado.(pág. 20)

Desta forma, ficou consignado no julgamento do órgão de contas que cada vereador ficaria individualmente responsável pelos gastos com verba de gabinete (combustível, locação de veículo e aluguel de imóvel).



Vale esclarecer que todos os vereadores de Bezerros da Sessão Legislativa de 2009 foram responsabilizados por tais desconformidades, com imputação individual de débito, sendo certo que, neste Recurso, serão tratadas apenas aquelas atribuídas ao Sr. Luiz Carlos Nogueira Dantas, autor da peça irrisignatória ora em julgamento. (pág. 21)

Para fins de registro, cumpre ressaltar que os demais considerandos foram mantidos, de forma que a ausência de finalidade pública quanto ao uso das verbas de gabinete continuaram fundamentando a rejeição de contas pelo TCE/PE.

Quanto à ausência de reincidência de conduta em relação a exercícios anteriores, essa alegação trazida nos embargos deve ser rechaçada com veemência, pois decisão do TCE/PE em Pedido de Reconsideração n.º 1507152-2 do Município de Bezerros, é relacionado a outro vereador, a saber: SR. NIVALDO SANTINO DOS SANTOS. Entendo inclusive, que neste ponto houve intenção de alterar a verdade dos fatos, ensejando o arbítrio de multa ao embargante por má-fé processual, nos termos do art. 79 c/c o art. 80, inc. II do CPC.

Quanto aos demais argumentos, verifica-se que há inconformismo do embargante com o acórdão julgado e tentativa de rediscussão dos fundamentos nele já esgotados, pretensão que não se coaduna com a via dos embargos de declaração. A Corte Superior possui entendimento sedimentado, no sentido de que o mero inconformismo com decisão que lhe foi desfavorável não enseja a oposição dos embargos de declaração (ED-AgRREspe n.º 49221/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25.5.2018 e ED-AgR-REspe n.º 13876/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 22.9.2017).

Ex positis, em face da ausência de vícios a serem sanados, após manifestação sobre todos os pontos solicitados para fins de prequestionamento, meu voto é no sentido de REJEITAR os presentes embargos de declaração, mantendo-se a decisão proferida por esta que indeferiu o pedido de registro de candidatura do Sr. LUIZ CARLOS NOGUEIRA DANTAS, em decorrência de causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea "g" da Lei 64/90. Por fim, reconhecendo o caráter meramente protelatório e a má-fé processual, proponho multa correspondente ao valor de 2 (dois) salários mínimos.

É como voto.

Recife, 12 de novembro de 2020.

Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Desembargador Eleitoral Auxiliar

